

## Instituto de Higiene e Medicina Tropical

## Aviso (extrato) n.º 6111/2014

Em cumprimento do estipulado na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se pública, a lista nominativa dos trabalhadores do mapa de pessoal do Instituto de Higiene e Medicina Tropical que cessaram a sua relação jurídica de emprego público:

Nome	Carreira/Categoria	Posição/Nível Remuneratório	Motivo	Data
Kiasekoka Nlenvo João Miguel . . . . .	Técnico Superior . . . . .	14.ª Posição/Nível 57	Caducidade	31/03/2014
Rui Manuel da Costa Ramalhete . . . . .	Técnico Superior . . . . .	8.ª Posição/Nível 39	Aposentação	01/05/2014

2 de maio de 2014. — O Diretor do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, *Prof. Doutor Paulo de Lysz Girou Martins Ferrinho*.

207811538

## Aviso (extrato) n.º 6112/2014

Por despacho do Senhor Reitor da Universidade Nova de Lisboa, de 26 de março de 2014:

Maria do Rosário Lopes Novais Tito — autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na categoria de Assistente Operacional, com efeitos a 1 de abril de 2014, auferindo pela remuneração correspondente à 5.ª posição remuneratória e ao 5.º nível da tabela remuneratória única.

2 de maio de 2014. — O Diretor, *Prof. Doutor Paulo de Lysz Girou Martins Ferrinho*.

207811498

## Despacho n.º 6384/2014

Por despacho do Senhor Reitor da Universidade Nova de Lisboa, de 11 de abril de 2014:

Doutor Jaime Manuel Simões Nina — autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na categoria de Professor Auxiliar Convitado, em regime de tempo parcial de 40 %, pelo período de um ano, com efeitos a 14 de março de 2014, auferindo a remuneração correspondente ao índice 230, escalão 3, da tabela salarial dos docentes universitários, sem exclusividade.

7 de maio de 2014. — O Diretor, *Prof. Doutor Paulo de Lysz Girou Martins Ferrinho*.

207811554

## UNIVERSIDADE DO PORTO

## Regulamento n.º 192/2014

Por despacho de 28 de abril de 2014, do Reitor da Universidade do Porto, foi aprovado o Regulamento do Estatuto de trabalhador-estudante da Universidade do Porto:

## Estatuto de Trabalhador-Estudante da Universidade do Porto

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma tem por objeto a regulamentação do estatuto de trabalhador-estudante da Universidade do Porto, em conformidade com o disposto na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, com a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código de Trabalho, bem como com a Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que aprovou a Nova Regulamentação do Código do Trabalho.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

1 — Para os efeitos do presente regulamento, considera-se trabalhador-estudante da Universidade do Porto todo aquele que, frequentando qualquer curso de licenciatura, pós-graduação, mestrado ou doutoramento ministrado pela Universidade do Porto:

- Seja trabalhador por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, ao serviço de uma entidade pública ou privada;
- Seja trabalhador por conta própria; ou
- Frequente curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses.

2 — Aqueles a quem tenha sido já reconhecido, nos termos do presente regulamento, o estatuto de trabalhador-estudante e se encontrem posteriormente em situação de desemprego involuntário, continuam a dele usufruir até ao termo do ano letivo em curso, desde que apresentem, no prazo de trinta dias a contar do facto, na secretaria da respetiva unidade orgânica, declaração de inscrição em centro de emprego.

3 — O estatuto de trabalhador-estudante é incompatível com a condição de bolsheiro de investigação, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto e artigo 25.º do Regulamento da Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, bem como com qualquer outra situação de bolsheiro em que seja exigida dedicação exclusiva.

4 — O estatuto de trabalhador-estudante da Universidade do Porto é aplicável aos trabalhadores em regime de tempo parcial, cumpridas as obrigações constantes do presente regulamento.

## Artigo 3.º

## Procedimento

1 — O reconhecimento do estatuto de trabalhador estudante depende da entrega, na secretaria da respetiva unidade orgânica, de requerimento em modelo próprio disponibilizado pela unidade orgânica, dirigido ao diretor da mesma, acompanhado dos seguintes documentos:

*a)* Se o requerente for trabalhador do estado ou de entidade pertencente à administração pública, declaração do respetivo serviço, devidamente assinada pelo responsável e marcada com selo branco, contendo obrigatoriamente o número de identificação da Segurança Social ou número de subscritor da Caixa Geral de Aposentações do requerente;

*b)* Se o requerente for trabalhador ao serviço de entidade privada, declaração da entidade patronal, atualizada, assinada e devidamente autenticada com carimbo ou assinatura reconhecida, com indicação do número de beneficiário da Segurança Social ou, em alternativa, declaração comprovativa de inscrição na Caixa de Previdência ou, ainda, mapa atualizado de descontos para a Segurança Social;

*c)* Se o requerente for trabalhador independente:

*i)* Declaração de início/reinício de atividade emitida pela repartição de finanças, no ano desse início ou, nos anos seguintes, declaração de rendimentos da qual não poderão figurar rendimentos nulos; e

*ii)* Declaração comprovativa de inscrição ou de isenção de inscrição na Segurança Social;

*d)* No caso de o requerente frequentar curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens (com duração igual ou superior a seis meses), declaração da entidade responsável, devidamente autenticada com carimbo ou assinatura reconhecida, contendo indicação da respetiva duração.

2 — Se o requerente for trabalhador da Universidade do Porto fica dispensado de apresentar documentos de prova, bastando a mera indicação dessa qualidade no requerimento identificado no número anterior;

3 — Os serviços académicos competentes de cada unidade orgânica podem, a qualquer momento, e quando os documentos referidos no número um se revelem insuficientes, solicitar quaisquer outros documentos que comprovem a qualidade que o requerente pretende ver reconhecida.

## Artigo 4.º

## Prazo

1 — O requerimento e documentos identificados no artigo anterior deverão ser entregues no ato da matrícula/inscrição ou, se tal não for possível, no prazo máximo de 20 dias úteis após a referida matrícula/inscrição.

2 — Se as condições necessárias à obtenção do estatuto de trabalhador estudante se reunirem decorrido o prazo previsto no n.º 1, pode ainda ser requerida pelo estudante a concessão do estatuto para o segundo semestre do ano letivo, desde que o requerimento e documentos sejam apresentados por este no prazo máximo de 20 dias úteis a contar do início das atividades do segundo semestre.

#### Artigo 5.º

##### Indeferimento liminar

1 — É causa de indeferimento liminar do requerimento:

- a) A entrega do mesmo fora dos prazos definidos no artigo anterior;
- b) A instrução incompleta do pedido;
- c) A não entrega dos documentos ou não prestação das informações complementares dentro do prazo que venha a ser fixado pelos serviços, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
- d) O não preenchimento das condições de elegibilidade.

2 — São ainda indeferidos os requerimentos dos trabalhadores-estudantes com falta de aproveitamento escolar, tal como definido no n.º 2 do artigo 9.º do presente regulamento.

3 — Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1, as situações em que a instrução incompleta é por facto não imputável ao requerente, devidamente comprovada.

#### Artigo 6.º

##### Decisão

1 — A decisão sobre os requerimentos apresentados é da competência do diretor da respetiva unidade orgânica, ouvidos os órgãos legais e estatutariamente competentes.

2 — A decisão é notificada ao interessado no prazo de 15 dias úteis.

#### Artigo 7.º

##### Efeitos

1 — Decidido favoravelmente o pedido de atribuição do estatuto, a decisão produzirá efeitos desde a data de início do ano letivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No caso referido no n.º 2 do artigo 4.º as regalias previstas neste regulamento são aplicáveis exclusivamente às unidades curriculares do segundo semestre em que o estudante se encontra inscrito, incluindo as unidades curriculares em que pode realizar exame na época de recurso.

#### Artigo 8.º

##### Direitos

1 — O trabalhador-estudante a quem seja reconhecido o respetivo estatuto não está sujeito:

- a) À frequência de um número mínimo de unidades curriculares de determinado ciclo de estudos, nem a regime de prescrição ou que implique mudança de estabelecimento de ensino;
- b) A qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por unidade curricular;
- c) A limitação do número de exames a realizar na época de recurso.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, o trabalhador-estudante não está isento da realização de atos de avaliação, inclusive de avaliação distribuída, que sejam pré-condição mínima para acesso ao exame final, se este existir e nos termos do que se encontra estabelecido na respetiva ficha da unidade curricular.

3 — Excepcionalmente, a requerimento fundamentado do trabalhador-estudante dirigido ao diretor da unidade orgânica (após pronúncia do conselho pedagógico), quaisquer provas de avaliação distribuída podem vir a ser especialmente agendadas para outras datas que não aquelas originalmente previstas, ou serem equacionadas modalidades de avaliação alternativas.

4 — Nas unidades curriculares que expressamente utilizem apenas a modalidade de avaliação distribuída sem exame final para todos os inscritos, o trabalhador-estudante só tem direito a uma época especial de exame nessa unidade curricular caso tal esteja expressamente previsto na respetiva ficha.

5 — O trabalhador estudante tem direito a requerer, em cada ano letivo, um exame adicional fora das épocas normais e de recurso, em unidades curriculares com avaliação só por exame final ou com avaliação distribuída com exame final, neste caso apenas à parte componente de exame final, até ao limite de nove ECTS.

6 — O trabalhador-estudante tem prioridade na escolha de horários escolares, de entre as possibilidades existentes, ainda que limitado ao período que for anualmente divulgado para o exercício de tal preferência.

7 — A unidade orgânica com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como um serviço mínimo de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.

8 — O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico que sejam consideradas imprescindíveis pelos órgãos competentes das respetivas unidades orgânicas, mediante proposta do docente ou regente.

9 — O disposto nos números anteriores não é cumulável com qualquer outro regime que vise os mesmos fins, nomeadamente no que respeita à prestação de provas de avaliação.

#### Artigo 9.º

##### Cessação de direitos

1 — Os direitos concedidos ao trabalhador-estudante cessam com:

- a) A falta de aproveitamento em dois anos letivos consecutivos ou três interpolados;
- b) A prestação de falsas declarações quanto aos factos de que dependa a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizados para fins abusivos, sem prejuízo de outras medidas legalmente aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e do n.º 2 do artigo 5.º, considera-se “*aproveitamento escolar*” a aprovação em pelo menos metade das unidades curriculares em que o trabalhador-estudante esteja inscrito ou matriculado.

3 — Considera-se ter aproveitamento escolar o trabalhador-estudante que não satisfaça o disposto no número anterior em virtude de ter gozado licença por maternidade ou licença parental não inferior a um mês, ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional, devidamente comprovados junto da unidade orgânica.

4 — No ano letivo subsequente àquele em que pela primeira vez cessaram os direitos previstos na Lei n.º 59/08, de 11 de setembro, que aprovou o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código de Trabalho, ou no presente regulamento, pode ao trabalhador-estudante ser concedido mais uma única vez o exercício dos mesmos.

#### Artigo 10.º

##### Propinas

1 — Os trabalhadores-estudantes devem efetuar o pagamento das propinas nos termos fixados no Regulamento de Propinas da Universidade do Porto.

2 — Nos termos do artigo 18.º do Regulamento de Propinas da Universidade do Porto, os trabalhadores-estudantes que comprovem, no ato de inscrição, perante a respetiva unidade orgânica, a necessidade inadiável de interromper os estudos por motivos profissionais, poderão requerer a manutenção da matrícula durante um ano sem inscrição em qualquer unidade curricular, não sendo devidas propinas nesse ano letivo.

#### Artigo 11.º

##### Regime

1 — Os trabalhadores-estudantes podem efetuar a sua inscrição a tempo integral ou a tempo parcial.

2 — Desde que seja expressamente indicado no início do ano letivo, os trabalhadores-estudantes podem efetuar a mudança de regime a tempo integral para o regime a tempo parcial, em qualquer ano do ciclo de estudos e independentemente do número de créditos ECTS em falta para a conclusão do ciclo de estudos.

#### Artigo 12.º

##### Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões na aplicação do presente regulamento são decididas por despacho reitoral.

#### Artigo 13.º

##### Norma revogatória

O presente regulamento revoga o Regulamento “Estatuto de trabalhador-estudante da Universidade do Porto”, aprovado pelo Despacho Reitoral GR.03/05/2011 de 23 de maio de 2011.

## Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

8 de maio de 2014. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

207810582

## Reitoria

**Despacho n.º 6385/2014**

Por despacho reitoral de 5 de maio de 2014, sob proposta do Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, da Universidade do Porto, foi homologado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40/2007, de 20 de fevereiro, o seguinte regulamento:

**Regulamento do Concurso Especial de Acesso ao curso de Medicina do ICBAS por titulares de licenciatura**

## Preâmbulo

O acesso ao curso de Medicina através do regime especial para titulares de licenciatura tem sido objeto, ao longo dos últimos anos, de uma especial preocupação por parte do ICBAS, sendo a razão pela qual os regulamentos têm vindo a ser alvo de sucessivas alterações tendo em vista o seu aperfeiçoamento.

Este ano, como não poderia deixar de ser, e não obstante o concurso que se realizou no ano transato ter decorrido sem quaisquer anomalias, impõe-se, ainda assim, proceder a melhorias, ainda que de pouca monta, para que os potenciais concorrentes não cometam erros desnecessários que prejudiquem o sucesso das respetivas candidaturas.

É nesse contexto que se verifica a necessidade de proceder à clarificação das provas de ingresso que são relevantes para concorrer a este procedimento, uma vez que muitos candidatos, por razões não inteiramente explicáveis, ainda indicam provas de ingresso que não se adequam minimamente aos propósitos deste concurso.

Mas esta alteração não se justifica apenas pelo motivo exposto mas também pela necessidade de admitir ao curso de Medicina do ICBAS candidatos que tenham realizado provas de ingresso assentes em conteúdos programáticos minimamente adequados à realidade atual e, desta forma, se conseguir selecionar aqueles que tenham adquirido conhecimentos sólidos e atuais para a aprendizagem da Medicina.

Ora tal desiderato, aos olhos do ICBAS, só poderá ser amplamente alcançado se forem tidas em consideração as provas de ingresso que atualmente (e desde há já alguns anos) são exigidas para a generalidade dos cursos de Medicina existentes em Portugal.

Ainda assim, o ICBAS não quis deixar desprotegidos candidatos que tenham realizado as provas de ingresso ao ensino superior público na fase de transição, pelo que admite que os candidatos indiquem as classificações obtidas nas provas de ingresso desde que estas tenham sido realizadas a partir do ano 2006.

Por outro lado, continua a verificar-se uma elevada taxa de insucesso de realização de candidaturas com a consequente exclusão do procedimento por falta de entrega dos documentos ou pela desconformidade destes no que respeita a requisitos que os mesmos devem obedecer.

Este problema é particularmente visível nos documentos que os candidatos entregam para comprovação da experiência profissional. Com efeito, muitas das vezes os documentos entregues não contêm os elementos exigidos para uma correta seriação, como por exemplo, as datas do exercício de determinada atividade profissional.

No que respeita a este particular aspeto, importa ter presente que sendo o número de anos completos de experiência um elemento de importância fundamental na seriação dos candidatos é lógico e legítimo que naquelas declarações conste o dia, mês e ano em que o candidato iniciou e terminou uma atividade profissional, pelo que se clarificou agora essa regra.

Também no que respeita aos documentos entregues para comprovação das classificações obtidas nas provas de ingresso exigidas se verificam, inexplicavelmente, alguns equívocos por parte dos candidatos.

Na verdade, muitas das vezes, os candidatos entregam certidões emitidas pelas escolas secundárias onde constam as classificações obtidas quer nas disciplinas do ensino secundário quer as obtidas nos exames nacionais do ensino secundário, pensando com isso satisfazer as exigências procedimentais.

O problema, no entanto, é que a maioria das vezes, esses documentos emitidos pelas escolas secundárias não servem os propósitos deste concurso, pois as classificações não estão na escala devida (0 a 200),

não consta a indicação do código do exame, a data da realização do mesmo nem tão pouco se sabe se aquele exame serviu como prova de ingresso ao ensino superior.

Introduziu-se, pois, alguns melhoramentos na redação dos preceitos correspondentes, numa tentativa de clarificar esta específica questão.

Mas se esse e outros elementos são essenciais para a ordenação de candidatos, importa ter presente que as declarações prestadas têm de ser fácil e fidedignamente comprovadas.

Por isso mesmo, afigura-se legítimo que todo e qualquer documento entregue pelos candidatos deva estar devidamente datado, assinado e carimbado pela entidade que os emite.

Não obstante essa exigência, que não é de agora, a verdade é que muitos documentos apresentados em pretéritos concursos não cumpriam esta exigência, razão pela qual as candidaturas acabaram prejudicadas, através da respetiva exclusão.

Para obviar este problema e bem assim o da falta de entrega de documentos, optou-se agora pela não exclusão imediata da candidatura mas pelas simples desconsideração dos factos alegados pelos candidatos que não tenham o respetivo suporte documental sem prejuízo de, naturalmente, e sempre que os documentos entregues assim o permitam, a comissão proceder à correção oficiosa da candidatura.

Por último, procedeu-se ainda a atualizações na plataforma utilizada para a realização deste concurso, sendo agora possível o pagamento através de referências bancárias que serão disponibilizadas para o efeito. Também por esse facto se procedeu à alteração do regulamento, sendo que agora não será necessária a entrega do documento comprovativo do pagamento da taxa de candidatura ao concurso.

Assim, nos termos do disposto no artigo 5.º n.º 5 do regulamento geral dos ciclos de estudos integrados de mestrado da Universidade do Porto, é aprovado pelo Conselho Científico do ICBAS o seguinte regulamento:

1.º

**Condições gerais para a candidatura**

1 — Podem candidatar-se a este concurso especial os interessados que sejam titulares do grau de licenciado (pré ou pós Bolonha) atribuído por uma instituição de ensino superior portuguesa ou equivalente legal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se equivalentes legais ao grau de licenciado obtido numa instituição de ensino superior portuguesa os graus académicos obtidos em instituição de ensino superior estrangeira que tenham sido objeto de concessão de equivalência nos termos do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, ou que tenham sido objeto de reconhecimento nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro.

3 — Para além do preenchimento das condições mencionadas no número anterior os candidatos que venham a ser admitidos têm de cumprir o pré-requisito do grupo A (comunicação interpessoal).

4 — Os titulares do grau de mestre (mestrado clássico ou mestrado integrado) não preenchem, por si só, o requisito de admissão ao concurso, devendo ser titulares do grau de licenciado e disso fazer prova.

2.º

**Modo de apresentação da candidatura**

1 — As candidaturas deverão ser efetuadas através da plataforma eletrónica criada para o efeito e disponível em [www.icbas.up.pt](http://www.icbas.up.pt).

2 — A candidatura deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- Certidão comprovativa da licenciatura que é titular, com indicação da respetiva média final, expressa de 0 a 20 valores e arredondada às unidades;
- Documentos comprovativos do percurso profissional do candidato na área das ciências da vida e da saúde, se aplicável.
- Documento comprovativo do grau de mestre e ou doutor, se aplicável;
- Ficha ENES/Histórico de candidatura ao ensino superior público emitido pela DGES onde constem as classificações obtidas nas provas de ingresso ao ensino superior público na escala de 0 a 200;

3 — No caso específico dos candidatos que tenham obtido equivalência ao grau de licenciado nos termos do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, deverá ser junto, em substituição do documento referido na alínea *a)*, documento comprovativo do grau obtido na instituição de ensino superior do país de origem bem como documento comprovativo da equivalência concedida por instituição de ensino superior portuguesa.

4 — Caso não tenha sido atribuída qualquer classificação final à equivalência de grau a que se refere o número anterior, será oficiosamente atribuída a classificação final de 10 (dez) valores.

5 — No caso de candidatos cujo grau de licenciado foi objeto de reconhecimento nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, deverá ser junto, em substituição do documento referido na alínea *a)*, documento comprovativo do grau obtido na instituição de ensino superior do país de origem com a indicação no verso do documento de ter sido